



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, 42 e 43/2017 E PROJETO DE LEI Nº 41,42 E 43/2017.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2842 de 14 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2018 e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATORIA: Fábio Fernandes.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 165 que é de iniciativa do Poder Executivo as Leis sobre:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Para cada uma das peças orçamentárias acima descritas, há normativas específicas que deverão ser observadas nas suas respectivas elaborações, determinadas tanto na Legislação Constitucional quanto na Infraconstitucional.

A Lei Complementar nº101/00, em seu artigo 1º, § 1º estabelece que: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 17/NOV/2017 09:19 000004313



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Em termos de Legislação Municipal, a lei Orgânica do Município de Cambé orienta, entre os artigos 124 a 140, a elaboração e a execução das peças orçamentárias.

Dessa forma, a readequação das peças orçamentárias diante da realidade apresentada, ora incluindo, ora alterando, ora extinguindo é necessária buscando não só a adequação das peças orçamentárias como também o desenvolvimento do Município e de sua população.

Por tratar-se de um processo legislativo municipal, a proposição ora apresentada – Substitutivo ao Projeto de Lei e Projeto de Lei- está dentro do que estabelece o artigo 35 e 124 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Entende-se estar **favorável** o presente Projeto de Lei perante esta relatoria por não apresentar qualquer irregularidade no tocante a competência, a constitucionalidade e formalidade, objetos desta Comissão, estando apto a ser levado para análise, discussão e votação em Plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetida a Conclusão do Relator à deliberação desta Comissão, nesta data, em reunião, a mesma foi aprovada sendo ratificado o PARECER FAVORÁVEL em razão do cumprimento dos requisitos analisados.

Cambé, 14 de novembro de 2017.


PRESIDENTE: Carlos Alberto Abudi


RELATOR: Fábio Fernandes


REVISOR: Nilson Ribeiro Santos